

Processo n.: @TCE 12/00565859

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Blumenau, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1932, de 19/12/2008, no valor de R\$ 550.000,00, à Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau

Responsáveis: Marcelino Campos e Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau

Procuradores:

Angelito José Barbieri e outros (da Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau)

Newto Janke e Fernando Luís Vieira (de Paulo Roberto Tesserolli França)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 638/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau para a Câmara de Dirigentes de Lojistas de Blumenau, por meio da Nota de Empenho n. 1932, de 19 de dezembro de 2008, no valor de 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **MARCELINO CAMPOS**, inscrito no CPF sob o n.º.469.631.039-68, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau em 2008, e a pessoa jurídica **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BLUMENAU**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 82.659.715/0001-15, ao pagamento do valor de **R\$ 109.761,50** (cento e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em face da realização de despesas não contempladas no plano de trabalho do projeto aprovado, configurando desvio de finalidade, contrariando a Cláusula Sétima, IV, do Contrato de Apoio Financeiro n.º. 079/2008 – SDR c/c o art. 66, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, vigente à época (item 3.2.1.3 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n.º. 118/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 30/12/2008 (data de repasse da Nota de Empenho n. 1932/2008), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Declarar o Sr. Marcelino Campos e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, ao Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, à Casa Civil e ao controle interno daquele órgão.

Ata n.: 40/2020

Data da sessão n.: 09/11/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC